



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.903524/2009-72
Recurso n° 1 Voluntário
Resolução n° **3802-000.218 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de julho de 2014
Assunto IPI
Recorrente MÓVEIS JOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi, Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn.

Relatório

O contribuinte MÓVEIS JOR LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão n° 14-42.407, proferido em primeira instância pela 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital. Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa em epígrafe, em contrariedade à decisão que não homologou a totalidade das compensações declaradas em várias DCOMP (relacionadas no quadro abaixo), que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI, relativamente ao 1º trimestre de 2004, no montante total de R\$ 559.362,23 (quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais, vinte e três centavos). Do crédito pleiteado, foram reconhecidos R\$ 325.962,43 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais, quarenta e três centavos), insuficientes para homologar integralmente todas as compensação (sic).

DCOMP	HOMOLOGAÇÃO	VALOR	
		PLEITEADO	RECONHECIDO
30164.96923.300404.1.3.01-3694	Homologada	153.627,34	153.627,34
20909.87050.120906.1.7.01-3784	Homologada	118,42	118,42
21839.05184.290704.1.3.01-1078	Homologada	172.216,67	172.216,67
05072.34549.281004.1.3.01-6000	Não Homologada	180.155,73	0,00
36452.09709.310105.1.3.01-5403	Não Homologada	53.244,07	0,00
TOTALIZAÇÃO		559.362,23	325.962,43

De acordo com o despacho decisório (fls. 52 e 470), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face de: (a) glosa de créditos considerados indevidos; (b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado; (c) utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar a mencionada constatação, os pertinentes demonstrativos de apuração (fls. 53/58) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório. Cientificada da decisão em 30/04/2009, a interessada manifestou a sua inconformidade em 29/05/2009 (fls. 60/61), aduzindo, em síntese, que:

- *Nos PER/DCOMP, os valores informados nos campos “Outros Débitos” e “Estorno de Créditos” tratam-se, na realidade, de lançamentos efetuados para o estorno de créditos devido aos ressarcimentos pleiteados em diversos outros PER/DCOMP.*
- *O valor de R\$ 558.253,05, obtido no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, está incorreto pois, de acordo com o Livro Apuração do IPI, o valor correto é de R\$ 559.362,23. Com a glosa de R\$ 771,49, passaria a R\$ 558.590,74.*
- *Não foi possível identificar a origem do débito de R\$ 249.083,32 (2ª quinzena de setembro de 2004) do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. Inexiste este débito no Livro Apuração do IPI, conforme cópia anexada.*
- *Refazendo as Planilhas do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL e DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O*

PERÍODO DO RESSARCIMENTO, o valor de R\$ 233.396,81 utilizado nos PER/DCOMP 05072.34549.281003.1.3.01-6000 e 36452.09709.310105.1.3.01-5403 não ultrapassa o valor passível de ressarcimento e nem o menor saldo credor.

• A planilha DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL está incorreta visto não aparecer o Saldo Credor inicial de janeiro de 2004. Ao final, a manifestante requer a revisão do despacho decisório, reconhecendo a procedência da glosa de R\$ 771,49. É o relatório do essencial.”

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo cometeu erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, impõe-se a correção dos valores e a homologação da compensação nos limites do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs petição, acertadamente recebida como Recurso Voluntário, na qual argumenta que, em verdade, a diferença apontada pela DRJ se justifica na apresentação equivocada, por parte da Recorrente, do PER/DCOMP 12890.93744.120906.1.5.01-5101; e que tal equívoco gerou um débito extra na recomposição do saldo credor pela instância *a quo*. Aproveita para esclarecer que “reconhece a diferença a recolher de R\$ 826,78 referente o (*sic*) valor Pleiteado e reconhecido”.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

A Recorrente fundamenta seu recurso em questão basicamente de fato, explicando que o saldo credor a menor encontrado pela instância *a quo*, na recomposição do seu direito de crédito ao longo do tempo, deve-se basicamente à apresentação equivocada do PER/DCOMP 12890.93744.120906.1.5.01-5101.

Por se tratar de argumento puramente fático, tomo a liberdade de reproduzir o seguinte excerto do Recurso Voluntário (fls. 555-556):

- 1) A empresa apresentou a PERDCOMP NR. 25722.22893.310105.1.3.01-0374, a qual teve um Valor passível de ressarcimento referente o 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 127.837,12, e utilizou nesta mesma PERDCOMP o valor de R\$ 6240,92 para compensação da CSLL – ref. 4º trim. 2004,
- 2) O saldo da PERDCOMP mencionada no item 1, deduzido o débito ref. IPI 2º quinze maio/2004 no valor de R\$ 175,00, foi objeto de Pedido de ressarcimento pela PERDCOMP nr. 12890.93744.120906.1.5.01-5101 no valor de R\$ 121.421,20, e foi informado como PERDCOMP inicial e ultima a de nr. 25722.22893.310105.1.3.01.0374.
- 3) Posteriormente fez-se nova PERDCOMP de nr. 09229.20602.300107.1.3.01.8910, compensando IRPJ e CSLL ref. 4º trim. 2006 no valor total de R\$ 68.631,01, utilizando parte do valor pleiteado no Pedido de ressarcimento da PERDCOMP nr. 12890.93744.120906.1.5.01-5101, e foi informado como PERDCOMP inicial 25722.22893.310105.1.3.01-0374 e ultima PERDCOMP a de nr. 32428.52495.311005.1.1.01-4604, que foi retificada pela PERDCOMP nr. 12890.93744.120906.1.5.01-5101, o que restou um saldo a ser ressarcido no valor de R\$ 52790,19.
- 4) Conforme parágrafo 9º do art. 16 da IN 600/2005 foi feita a PERDCOMP RESIDUAL DE nr. 03182.79429.230507.1.1.01-9910, considerando o Saldo de crédito de R\$ 52.790,19 da PERDCOMP 12890.93744.120906.1.5.01-51, após dedução da compensação efetuada pela DCOMP 09229.20602.300107.1.3.01-8910, mas foi informado como PERDCOMP inicial a de nr. 25722.22893.310105.1.3.01-0374 e ultima a de nr. 09229.20602.300107.1.3.01-8910.
- 5) Por ultimo foi apresentada a PERDCOMP nr. 40194.33864.230507.1.3.01-6497, compensando o Saldo residual a ressarcir referente a PERDCOMP nr. 12890.93744.120906.1.5.01-5101 no valor de R\$ 52.790,19 e foi informado como PERDCOMP inicial e final a de nr. 03182.79429.230507.1.1.01-9910.

O conjunto de acontecimentos apresentados leva a entender que a PERDCOMP nr. 12890.93744.120906.1.5.01-5101, foi apresentada indevidamente devendo ser cancelada, pois a PERDCOMP nr. 25722.22893.310105.1.3.01.0374 apresentou um saldo passível de ressarcimento de R\$ 127.837,12, e as PERDCOMPs posteriores de nrs. 09229.20602.300107.1.3.01-8910, 03182.79429.230507.1.1.01.9910 (residual) e a de nr. 40194.33864.230507.1.3.01-6497 deveriam ter sido apresentadas com vinculação a ela e não a de nr. 12890.93744.1209.1.5.01-5101, apresentada indevidamente.

Em seguida a Recorrente apresenta planilha retificadora daquela elaborada pela instância originária, destinada à recomposição do saldo credor.

A decisão recorrida, por seu turno, ao apresentar a recomposição do saldo credor da Recorrente, assim o fez:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
1ºQui,Abr/2004	558.594,82	0,00	0,00	558.594,82	558.594,82	06761.53575.310105.1.3.01-3853
2ºQui,Abr/2004	558.594,82	0,00	0,00	558.594,82	558.594,82	06761.53575.310105.1.3.01-3853
1ºQui,Mai/2004	558.594,82	109,94	0,00	558.704,76	558.594,82	06761.53575.310105.1.3.01-3853
2ºQui,Mai/2004	558.704,76	5,89	175,00	558.535,45	558.594,82	06761.53575.310105.1.3.01-3853
1ºQui,Jun/2004	558.535,45	121,65	0,00	558.657,10	558.535,45	06761.53575.310105.1.3.01-3853
2ºQui,Jun/2004	558.657,10	64.238,28	0,00	622.895,38	558.535,45	06761.53575.310105.1.3.01-3853
1ºQui,Jul/2004	622.895,38	248,56	0,00	623.143,94	558.535,45	06761.53575.310105.1.3.01-3853
2ºQui,Jul/2004	623.143,94	129,16	0,00	623.273,10	558.535,45	06761.53575.310105.1.3.01-3853
1ºQui,Ago/2004	623.273,10	125,58	0,00	623.398,68	558.535,45	06761.53575.310105.1.3.01-3853
2ºQui,Ago/2004	623.398,68	204,19	0,00	623.602,87	558.535,45	06761.53575.310105.1.3.01-3853
1ºQui,Set/2004	623.602,87	242,40	0,00	623.845,27	558.535,45	06761.53575.310105.1.3.01-3853
2ºQui,Set/2004	623.845,27	126.887,23	249.083,32	501.649,18	558.535,45	06761.53575.310105.1.3.01-3853
Outubro/2004	501.649,18	269,11	78,28	501.840,01	501.649,18	12564.75413.311005.1.1.01-9490
Novembro/2004	501.840,01	666,34	0,00	502.506,35	501.649,18	12564.75413.311005.1.1.01-9490
Dezembro/2004	502.506,35	23.686,27	2,10	526.190,52	501.649,18	12564.75413.311005.1.1.01-9490
Janeiro/2005					501.649,18	

O zelo demonstrado pela instância originária merece destaque, donde resalto que há uma justificativa para os R\$ 249.083,32 indicados para a segunda quinzena de setembro de 2004. Afirma a decisão recorrida:

“É importante esclarecer que o débito de R\$ 249.083,32 (2ª quinzena de setembro de 2004) refere-se ao estorno dos créditos, objetos de ressarcimentos, do 3º trimestre de 2004, pleiteados por intermédio dos PER/DCOMP abaixo listados. Este ajuste deve ser efetuado no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO para que tais créditos não sejam utilizados em duplicidade, eis que já foram ressarcidos”.

E arremata em seguida com a demonstração numérica:

PERDCOMP	Valor Pleiteado	PERDCOMP	Valor Pleiteado
25722.22893.310105.1.3.01-0374	6.240,82	09229.20802.300107.1.3.01-8910	68.631,01
12890.93744.120806.1.5.01-5101	121.421,20	40194.33864.230507.1.3.01-6497	52.790,19

O saldo credor passível de ressarcimento, consideradas as utilizações após o trimestre de referência, resultou em R\$ 501.649,18.

Diante da materialidade disponível pela instância *a quo*, não há o que reparar em seu raciocínio. No entanto, o argumento da Recorrente indica em sede recursal basicamente que, por um erro procedimental seu, acabou induzindo a própria instância *a quo* a erro.

Cabe verificar se o argumento merece acolhida.

Analisando as alegações da Recorrente, entendo que estas encontram pertinência lógica, ao efetuar uma “prova real” das informações numéricas trazidas na seara de recurso.

Vejamos.

O valor apontado pela instância *a quo*, de R\$ 249.258,32, é o resultado da soma entre R\$ 127.837,12 e R\$ 121.421,20.

O primeiro valor é o montante de créditos indicados como passíveis de ressarcimento no PER/DCOMP 25722.22893.310105.1.3.01-0374, e no qual se realizou compensação de R\$ 6.240,92, para quitação de dívida de CSLL do 3º trimestre de 2004 (fl. 573).

Daí se extrai naturalmente que resta um saldo de R\$ 121.596,20.

Este saldo se enquadra com precisão no resultado dos débitos de R\$ 175,00, R\$ 68.631,01, e R\$ 52.790,19. A soma desses fatores resulta em exatos R\$ 121.596,20. Disso resulta que o saldo credor da Recorrente estaria zerado.

Acontece que o contribuinte apresentou **pedido de restituição**, de número 12890.93744.120906.1.5.01-5101 (fls. 642 e seguintes), no montante de R\$ 121.421,20. Esse montante nada mais é do que o resultado do saldo acima narrado, após a subtração de apenas R\$ 175,00, único débito anterior a setembro de 2004 apontado pela autoridade administrativa no seu quadro de fl. 544 e transcrito acima.

Percebe-se então que há, de fato, saldo credor apontado duas vezes. Resta saber se estes efetivamente foram ressarcidos em duplicidade.

Pela cronologia dos PER/DCOMP's, a instância *a quo* realizou deduções do saldo credor e chegou à conclusão que o PER 12890.93744.120906.1.5.01-5101 já teria zerado o saldo credor remanescente quando da utilização para pagamento dos débitos de R\$ 68.631,01, e R\$ 52.790,19.

O que a Recorrente alega é que simplesmente apresentou o segundo PER por erro, mas que obviamente não chegou a ser ressarcida (caso contrário, teria anuído com a conclusão da instância originária).

Como se trata de fato novo trazido à lume nos autos, e crucial para a resolução do caso, entendo ser razoável a conversão do processo em diligência para verificação do prosseguimento do PER 12890.93744.120906.1.5.01-5101, de modo a se checar se o crédito pleiteado foi efetivamente ressarcido, no todo ou em parte – seja em espécie ou mediante compensação(ões).

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para converter o processo em diligência, devendo a DRF de origem esclarecer acerca do prosseguimento do PER 12890.93744.120906.1.5.01-5101, de modo a se verificar se o crédito pleiteado foi efetivamente ressarcido, no todo ou em parte – seja em espécie ou mediante compensação(ões).

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 19/08/2014 15:34:00.

Documento autenticado digitalmente por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 19/08/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0221.16021.RL9Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6F591FC6F7D791CD79E6042BFCBC7C811BDB6828